



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0046174-57.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: FELIPE ASSED SALOMÃO
AGRAVADO: DRÁUSIO EMMANUEL PALMARES JASBICK
AGRAVADO: DANIELE ALVARENGA DE ORNELAS
JUÍZA: ANA PAULA GADELHA MENDONÇA
RELATORA: DES.^a CLAUDIA TELLES

DECISÃO

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Cumprimento de sentença. Decisão que acolheu incidente de fraude à execução. Recurso do ex-sócio da executada. Gratuidade recursal indeferida. Transcurso do prazo. Deserção. Ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Felipe Assed Salomão em face da decisão que, proferida em fase de cumprimento de sentença, nos autos da ação indenizatória movida por Dráusio Emmanuel Palmares Jasbick e Daniele Alvarenga de Ornelas, acolheu incidente de fraude à execução.

Em suas razões, o agravante argui, preliminarmente, que o direito de anular do negócio jurídico de aquisição de cotas societárias se encontra fulminado pela decadência. No mérito, alega, em síntese, que não há prova de sua má-fé. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão.

Determinação, às fls. 21 (index 21), de comprovação da impossibilidade de recolhimento do preparo.

Manifestação do agravante às fls. 24/27 (index 24 e 26).

Decisão, às fls. 36/38 (index 36), de indeferimento da gratuidade de justiça.



Agravo de Instrumento nº 0046174-57.2026.8.19.0000

Embargos de declaração opostos às fls. 36/38 (index 36), os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 39/40 (index 39).

Certificação cartorária, às fls. 42 (index 42), de ausência de recolhimento do preparo.

É o relatório.

Passo a decidir.

No caso em exame, indeferida a gratuidade de justiça em sede recursal o determinado o recolhimento do preparo, o agravante deixou de se manifestar.

Havendo o transcurso do prazo sem o devido recolhimento do preparo, como no caso em tela, tem-se por consequência o não conhecimento do recurso, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, na forma do art. 1007 do CPC.

Confira-se:

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção”.

Sobre o tema, segue o entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Justiça:



Agravo de Instrumento nº 0046174-57.2026.8.19.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NO BOJO DO RECURSO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. PEDIDOS DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL E PARCELAMENTO REJEITADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. INÉRCIA DA RECORRENTE. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I- Caso em Exame 1- Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em ação de busca e apreensão, por meio da qual foi deferida liminar de apreensão de bem alienado fiduciariamente. 2- A Agravante requereu a concessão da gratuidade de justiça e, subsidiariamente, o pagamento das custas ao final do processo ou o parcelamento do preparo recursal. II- Questão em Discussão 3- Controvérsia recursal que consiste em verificar se o recurso pode ser conhecido, diante da ausência de recolhimento do preparo recursal, após o indeferimento da gratuidade de justiça e das demais modalidades de recolhimento requeridas. III- Razões de Decidir 4- Benefício da gratuidade de justiça que foi indeferido por ausência de comprovação da alegada hipossuficiência econômica. 5- Pedidos de pagamento das custas ao final e de parcelamento, que, da mesma forma, foram indeferidos, por igualmente pressuporem demonstração de dificuldade financeira não evidenciada nos autos. 6- Agravante que foi regularmente intimada, por duas oportunidades, para efetuar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, permanecendo inerte. 7. A ausência de recolhimento do preparo, mesmo após regular intimação, enseja a deserção do recurso, nos termos do artigo 1.007 do CPC. IV- Dispositivo 8- Recurso não conhecido, por deserção. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.007. (0017716-30.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 04/05/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL))

Ante o exposto, não conheço do recurso.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0046174-57.2026.8.19.0000



Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA

